



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002958/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.020 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente VEICULOS MALLON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO PIS SOMENTE COM O PRÓPRIO PIS. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil(RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Não há violação da coisa julgada quando norma posterior permite a compensação do crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas tão somente justa adequação do direito às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito a compensação do crédito tributário da contribuinte com tributos de outra espécie.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre pedidos eletrônicos de compensação realizadas por meio de DCOMPs transmitidas entre setembro de 2005 e fevereiro de 2009 com base em crédito reconhecido judicialmente nos autos da Ação Declaratória n. 98.0002770-0/PR que reconheceu o direito da contribuinte de compensar, com parcelas do próprio PIS, o valor resultante da diferença positiva entre o montante indevidamente recolhido a título de PIS na forma dos Decretos-Leis n. 2.445/1998 e 2.449/1998 e o valor do PIS apurado com base na Lei Complementar n.º 07/70, considerada a tese da semestralidade sem atualização da base de cálculo.

Após análise dos pedidos e dos documentos juntados aos autos, a DRF/Joinville proferiu despacho decisório (fls. 413 a 420) deferindo parcialmente o pedido e homologando apenas as DCOMPs referentes a débitos compensados do próprio PIS, conseqüentemente indeferindo as compensações com débitos de tributos diversos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 450 a 457) aduzindo, em síntese que a MP n.º 66/2002 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96, permitindo a compensação de créditos tributários com débitos relativos a qualquer tributo e que, existindo legislação superveniente que permite a compensação com outros tributos, deve ser garantido tratamento isonômico a todos os contribuintes. Além disso, colacionou jurisprudência e soluções de consulta nesse sentido para suportar suas argumentos.

O processo foi então encaminhado à DRJ/FNS, que proferiu acórdão em 15/06/2012 (fls. 540 a 542) indeferindo a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a decisão judicial foi explícita ao determinar a impossibilidade de se compensar o crédito de Contribuição para o PIS com outros tributos, não sendo permitido à RFB alterar o conteúdo de decisão judicial, mesmo que esta decisão esteja em desacordo com o estabelecido em ato normativo da RFB. Além disso, enfatiza que a decisão transitou em julgado apenas em 26/02/2004, após, portanto, a publicação da Medida Provisória n.º 66/02, que alterou o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e permitiu a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. Nestes termos, afastou o entendimento exposto pela contribuinte e manteve os termos do despacho decisório.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 548 a 552) repisando os termos da manifestação de inconformidade e requereu a reforma da decisão de piso objetivando que fossem homologadas todas as compensações por ela pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Vieira Kotzias, Relator.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, a discussão objeto da presente demanda versa sobre pedidos de compensação eletrônicas com outros tributos com base em decisão judicial transitada em julgado. Ainda que a decisão de piso reconheça a referida decisão e a existência de crédito, entende que parte dos pedidos formulados pela contribuinte vão além do comando da decisão, motivo pelo qual indeferiu parcialmente o requerimento de compensação, autorizando apenas as compensações dos créditos de PIS com débitos de tributos de mesma natureza.

Diante disso, entendo que faz-se necessário, em primeiro lugar, avaliar os termos da decisão judicial a fim de compreender seu escopo e abrangência, motivo pelo qual reproduzo abaixo o dispositivo da sentença pela 6ª VF de Curitiba (fls. 239 a 247):

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para o fim de declarar o direito da parte autora de compensar, na forma da lei, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 com débitos vincendos do próprio PIS, nos termos da fundamentação, cabendo ao Fisco verificar a regularidade da compensação efetuada. Para apuração do valor da contribuição devida ao PIS, deverá ser observada a correção da base de cálculo a contar do fato gerador até a data em que se tornou devido o seu pagamento, nos termos da Lei Complementar 07/70 e legislação posterior. Para a correção monetária deve-se aplicar o IPC (jan/89 a fev/91), o INPC (março a dezembro/91) a IUFIR (jan/92 a dez/95), observando-se os expurgos inflacionários na forma das súmulas 32 e 37 do TRF-4º Região; a partir de 01/01 de 96 deverá incidir somente a taxa SELIC.

E também a ementa do acórdão do TRF-4 (fls. 248 a 254):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DDLL 2445 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. RECONVENÇÃO.

1. Inexistindo homologação expressa, o direito de pleitear o ressarcimento de contribuição social subsiste até dez anos, contados do fato gerador. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade dos DLs 2445 e 2449/88, revela-se possível a compensação dos valores pagos a maior com parcelas vincendas do próprio PIS. 3. O contribuinte realiza a compensação através de sua escrita contábil, sujeita à posterior fiscalização e homologação pela autoridade administrativa. 4. Descabimento da reconvenção apresentada com o intuito de apurar o montante dos tributos devidos. 5. Se é certo ter a LC 07/70 outorgado largo prazo para recolhimento do PIS, sem atualização monetária do faturamento, não menos correto é que tal benefício findou-se com a edição da Lei 7.691/88. 6. Correção monetária com a utilização dos índices OTN, IPC (Súmulas 32 e 37 deste Tribunal), INPC e UFIR, este último até 31.12.95, quando deve ser substituído pela taxa SELIC na forma do § 40 do artigo 39 da Lei 9.250/95. 7. Aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos meses de julho e agosto de 1994. 8. Mantida a verba honorária fixada na sentença.

Avaliando o processo judicial, pode-se chegar às seguintes conclusões: (i) houve declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a contribuinte ao recolhimento do PIS, na forma instituída pelos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449/88, reconhecendo-se, portanto, a existência de crédito em virtude de pagamento indevido; e (ii) foi reconhecido o direito da contribuinte de compensar os valores pagos a maior, a esse título, com futuras parcelas devidas relativas somente ao próprio PIS.

Avaliando o conteúdo das decisões judiciais e contrapondo com a interpretação conferida pela fiscalização e ratificada pela DRJ, parece claro que a decisão de piso foi proferida a partir de interpretação restritiva da §3º do art. 66 da Lei n. 8.383/91, fato que ao longo dos anos causou diversas discussões divergências entre as unidades da RFB, principalmente diante do comando contido no § 4º do art. 50 da IN SRF n. 460/2004, vigente à época da transmissão do pedido e que atualmente se encontra no art. 98 da IN RFB n. 1717/2017:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

[...]

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. (grifo nosso)

De fato, existindo termos específicos dispostos em sentença judicial, não poderá a autoridade administrativa inovar ou deixar de aplicar o comando proferido pelo juiz. Por outro lado, não se pode olvidar que a sentença judicial foi proferida em 10/04/2000, o acórdão do TRF-4 em 22/01/2001 e o acórdão do STJ em 13/05/2002, portanto, todos ocorridos em data anterior a entrada em vigor da Lei n.º. 10.637/02 (ocorrida em 01/10/2002), que alterou o art. 74 da Lei n.º. 9.430/96 para permitir a compensação com tributos diversos.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02 regula o instituto da compensação tributária nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.** (grifo nosso)*

A Lei n.º 10.637/2002 – que dispõe sobre a compensação de créditos fiscais de PIS/PASEP, entre outras providências – sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei n.º 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

A partir disso, tanto a RFB, por meio de soluções de consultas e de divergência – a exemplo das Soluções de Consulta n. 244/03, COSIT n.279/14 e DISIT n.6035/17 e da Solução de Divergência n. 2/10 –, quanto o CARF, vêm se posicionando no sentido de que o Contribuinte pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/PASEP a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Fazenda Nacional, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação e posteriormente modificados, disponham em sentido diverso.

Nesse sentido, cabe destacar julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais reiterando esse entendimento em casos análogos ao ora discutido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

(CSRF. Acórdão n. 303002.458 no Processo n. 11040.000339/200498. Relator Cons. Rodrigo da Costa Pôssas. Dj 09/10/2013)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1992 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO PIS SOMENTE COM O PRÓPRIO PIS. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA.

POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil(RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Não há violação da coisa julgada quando norma posterior permite a compensação do crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas tão somente justa adequação do direito às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

(CSRF. Acórdão n. 303007.886 no Processo n. 11020.006979/200873. Relatora Cons. Érika Autran. Dj 23/01/2019)

Assim, entendo que a análise da DRJ, em que levou em consideração apenas a data do trânsito em julgado da ação judicial, ocorrido em 26/02/2004, ao invés do momento em que as decisões foram, de fato, proferidas, é equivocada e inócua, já que não permite a compreensão dos fatos e da motivação do julgador ao restringir a compensação a tributos de mesma espécie.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito a compensação do crédito tributário da contribuinte com tributos de outra espécie, igualmente administrados pela RFB, o que deverá ser oportunamente apurado pela unidade de origem no momento de liquidação da decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias